

PARECER Nº 02, DE 2019 - CCJ

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 1.750/2017, que
*institui a Política Distrital de Inclusão Social
de Pessoas com Nanismo no âmbito do Distrito
Federal.***

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.750, de 2017, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que institui a política distrital de inclusão social de pessoas com nanismo no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º institui a Política Distrital de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º e seus incisos mencionam as diretrizes do referido Projeto.

O art. 3º aduz que a Política Distrital de Inclusão Social para Pessoas com Nanismo tem caráter permanente e abrange o desenvolvimento de estratégias publicitárias públicas e privadas contendo frases afirmativas em defesa da causa.

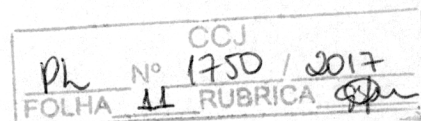
O art. 4º menciona sobre as despesas da aplicação desta Lei.

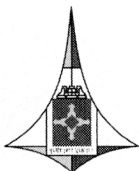
Os art. 5º e 6º tratam da regulamentação e vigência da Lei, respectivamente.

Na justificção, o autor esclarece que a proposição em análise tem por finalidade viabilizar a Política Distrital de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo, com o intuito de propiciar melhor qualidade de vida, bem como promover projetos de inclusão social destinados às pessoas com nanismo nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, saúde, trabalho, cultura acessibilidade, urbanismo, esporte e lazer.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.750/2017, há de se observar que o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal para matérias que versem sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

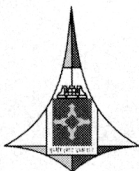
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Dentre as diferentes deficiências, o nanismo caracteriza-se por ser uma doença em que o crescimento esquelético dos indivíduos ocorre de modo anormal quando comparado com a média dos indivíduos da mesma idade e sexo. De um modo geral, a definição de nanismo está sujeita a uma grande margem de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



subjetividade e, apesar de ainda ser difícil estabelecer um limite de estatura que separe os indivíduos com nanismo dos restantes da população, há dois tipos de características marcantes da doença. A característica do nanismo hipofisário faz com que a pessoa tenha baixa estatura, já no caso do nanismo acondroplásico, além da baixa estatura, os membros, inferiores e superiores, não se desenvolvem.

Quanto à iniciativa da proposição, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

Diante disso, verifica-se então que o Projeto de Lei n 1.750/2017 não apresenta vícios de inconstitucionalidade, entendendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade da proposição.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.750, de 2017, no âmbito da CCJ.

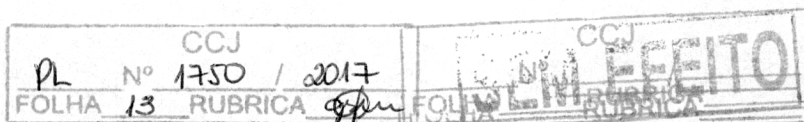
Sala das Comissões, em

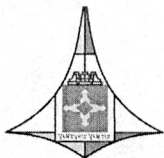
Deputado

Presidente

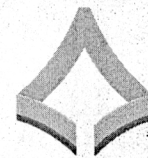

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1750-2017

Institui a Política Distrital de Inclusão Social de Pessoas com nanismo no âmbito do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Fiel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 02 - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1750-2017

FL nº 14 Rubrica